DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5995/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15802/2013
PROTOCOLO	: 1419144
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS
INTERESSADO (A)	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 19.768/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO - LEGISLAÇÃO ESTADUAL - REGULAR

Examina-se o Convênio nº 19768/12 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da *Secretaria Estadual de Saúde/MS*, e a *Fundação Carmem Prudente*, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), visando o repasse de recursos financeiros para despesas de investimento, com a finalidade de aquisição de material permanente para o Hospital do Câncer "Professor Dr. Alfredo Abraão", conforme estabelecido no Programa de Trabalho 10122001029550000.

Através do Ofício nº 07319/13 a Ordenadora da Despesa e Secretária Estadual de Saúde à época, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio (f. 39), cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE em conclusão entendeu pela regularidade da celebração do Convênio em tela, estando a prestação de contas de acordo com a legislação em vigor (ANA 15186/2013 – f. 151).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 19.768/12 como CONTAS REGULARES, todavia, ressaltou a ausência de correta comprovação das placas indicativa dos recursos oriundos do convênio, o que não macula a prestação de contas, mas enseja a recomendação de maior atenção ao jurisdicionado, nos termos do Parecer nº 5308/2013 de f. 179.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 60.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 16,36) na data da assinatura de seu termo (22/05/2012) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da *Secretaria Estadual de Saúde* (Concedente) e a *Fundação Carmem Prudente* (Convenente), guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual n.11.261/03, a Lei 8.666/93 e a Resolução SEFAZ 2093/2007 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR DO CONVÊNIO 19.768/12		-	R$ 60.000,00
VALOR DO REPASSE		-	R$ 60.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS		-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA		-	R$ 1.227,67
TOTAL DE RECURSOS		-	R$ 61.227,67
PRESTAÇÃO DE CONTAS		-	R$ 57.537,41
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	f. 93/94	-	R$ 3.690,26

Restou comprovado que o Convênio 19.768/12 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 45 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

São as razões da decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 19.768/12 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do*

Sul, através da *Secretaria Estadual de Saúde/MS* e a *Fundação Carmem Prudente* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto Estadual n.11.261/03, a Lei 8.666/93 e a Resolução SEFAZ 2093/2007, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 10122001029550000.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 1º de julho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB